



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança da Federação PSOL-REDE

Projeto de Lei nº 1.087 de 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 6º-A e 16º-A da Lei nº 9.250, de 1995, constantes do art. 2º do substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A”

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

.....

“Art. 6º- A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de **15% (quinze por cento)** sobre o total do valor pago, creditado ou entregue.

.....

“CAPÍTULO III-A”

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

.....

“Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja



superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do IRPF, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do IRPF será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 12,5% (doze e meio por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$Alíquota = \frac{Renda\ Anual - 600.000,00}{600.000} \times 12,5\%$$

II - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de até 15% (quinze por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$Alíquota = \min \left[12,5\% + \frac{Renda\ Anual - 1.200.000}{1.200.000} \times 2,5\%; 15\% \right]$$

em que:

Renda Anual = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

§ 3º A base de cálculo do IRPF corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;



III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPF será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPF;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos § 4º e § 5º será deduzido o montante do IRPFM antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O PL nº 1.087/2025, em seu art. 2º, insere os arts. 6º-A e 16-A na Lei nº 9.250/1995, tratando de forma inovadora da tributação sobre as altas rendas. Embora representem avanços na direção da progressividade, os dispositivos propostos requerem aperfeiçoamentos relevantes para garantir à proposta maior justiça fiscal e alinhamento ao princípio da capacidade contributiva.

O projeto prevê que, a partir da declaração referente ao ano-calendário 2026, quem tiver renda total anual acima de R\$ 600.000,00 (equivalente a R\$ 50 mil/mês) ficará sujeito a uma alíquota efetiva mínima no ajuste anual. Para fins práticos, ao fazer a declaração de ajuste, será calculado um IRPF mínimo sobre a soma de todos os rendimentos recebidos no ano (inclusive isentos ou tributados exclusivamente na fonte), aplicando-se uma alíquota efetiva mínima que varia de 0% até 10%. Para rendas anuais de até R\$ 600 mil, a alíquota



mínima seria 0%; a partir desse valor ela cresce linearmente até atingir 10% para rendas de R\$ 1,2 milhão ou mais. Ou seja, entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão anuais, estabelece-se uma escala linear de tributação mínima. Quem ultrapassar R\$ 1,2 milhão de renda no ano teria que pagar pelo menos 10% desse total em IR (efetivamente criando um “imposto de renda mínimo de 10% para milionários”).

Embora seja uma medida importante no sentido da progressividade tributária, entendemos que a proposta requer aperfeiçoamentos, com a elevação da alíquota máxima para 15%, visando fortalecer a progressividade e a justiça fiscal do sistema tributário brasileiro.

Estudos técnicos demonstram que, atualmente, os contribuintes de rendas muito elevadas apresentam alíquotas efetivas de imposto consideravelmente inferiores às aplicadas a contribuintes de renda média. Esse fenômeno decorre, em grande parte, da elevada participação de rendimentos isentos e sujeitos à tributação favorecida (como lucros, dividendos e ganhos de capital) nas camadas mais altas de renda.

O modelo de IRPF mínimo progressivo proposto nesta emenda – que parte de 0% para rendas anuais até R\$ 600 mil e cresce de forma linear até atingir 15% para rendas acima de R\$ 2,4 milhões por ano – busca garantir que nenhum contribuinte com renda muito alta pague menos imposto, proporcionalmente, do que os contribuintes de menor ou média renda.

Assim, em consonância a propostas mais avançadas pela sociedade civil, propõe-se que a alíquota mínima do IRPF mínimo comece em 0% para rendas até R\$ 600.000 por ano e que a partir desse valor, ela cresça linearmente até atingir 15% para rendas iguais ou superiores a R\$ 2.400.000. A proposta busca amenizar a regressividade do modelo atual e restabelece a coerência entre renda e tributação, assegurando que os contribuintes com maiores rendimentos contribuam com uma proporção maior de sua renda. Em vez de aceitar apenas uma mitigação dos problemas do modelo vigente, a presente emenda, a partir de proposta do Sindifisco Nacional, se propõe a aperfeiçoá-lo.

A nova faixa de alíquota mínima visa, também, garantir a neutralidade fiscal da reforma do IRPF, compensando as perdas de arrecadação resultantes da ampliação da faixa de isenção e da atualização da tabela progressiva.

A ideia de estabelecer uma tributação mínima para rendas mais elevadas está alinhada com a proposta apresentada e defendida pelo Brasil, e aprovada pelos países do G20, para garantir uma tributação mínima para os bilionários do mundo, estabelecendo uma complementação de Imposto de Renda sempre que a tributação efetiva desses contribuintes seja inferior a 2% do valor total do seu patrimônio.



Sobre esse IRPF mínimo, propomos ainda a retomada do espírito original do projeto de lei no que se refere à definição de sua base de cálculo, corrigindo a ampliação excessiva das exclusões promovida pelo substitutivo. Ao restringir as deduções, especialmente no caso de rendimentos provenientes de instrumentos financeiros favorecidos, a proposta assegura que o imposto mínimo incida efetivamente sobre os contribuintes de mais alta renda, muitos dos quais concentram seus ganhos em ativos isentos. Essa recomposição da base de cálculo reforça a progressividade do tributo, evita distorções regressivas e garante maior equidade entre as diversas formas de rendimento.

Já a alteração no art.6º-A, trata da **retenção na fonte sobre lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas residentes no Brasil**, quando o montante mensal ultrapassar R\$ 50.000,00. Essa tributação, com alíquota inicialmente fixada em 10%, representa uma correção histórica no sistema tributário brasileiro, onde, desde 1996, tais rendimentos permanecem totalmente isentos.

A manutenção dessa isenção por quase três décadas agravou a regressividade do IRPF, permitindo que contribuintes de altíssima renda pagassem, proporcionalmente, menos tributo do que assalariados da classe média. A presente emenda propõe **eleva a alíquota para 15%**. A tributação de dividendos é uma prática consolidada entre os países da OCDE e nas principais economias do G20, sendo essencial para o cumprimento do princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal.

Estudos indicam que a elevação da alíquota para 15% pode gerar um ganho estimado de **R\$ 13,5 bilhões anuais**, mesmo com a tendência de os mais ricos tentarem pagar menos impostos. Dessa forma, sem comprometer a atratividade de investimentos no país, o país estaria reforçando o compromisso com a justiça fiscal e alinhando nossa legislação às melhores práticas internacionais.

Sala das Sessões,

Deputada TALÍRIA PETRONE

Líder da Federação PSOL/REDE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 4 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do PT

